DECRETO Nº 1.978, DE 23 DE JUNHO DE 2026

Regulamenta a Lei nº 5.690, de 08 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no Município de Contagem.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no exercício das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do art. 92 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 5.690, de 08 de janeiro de 2026 que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas no Município de Contagem, estabelecendo:

I - os órgãos e entidades participantes e suas formas de atuação;

II - os procedimentos e fluxos a serem observados no âmbito do licenciamento.

Parágrafo único. São princípios norteadores para a delimitação de APPs em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no Município de Contagem para licenciamento de empreendimentos:

a) a integração entre os órgãos e entidades participantes;

b) a correta identificação dos impactos gerados pelo empreendimento, de

condições de instalação, das medidas mitigadoras e potencializadoras, bem como das contrapartidas, quando for o caso;

c) a simplificação de procedimentos administrativos;

d) a transparência;

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, fica consignado que a Lei nº 5.690, de 08 de janeiro de 2026, foi precedida de manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAC, nos termos do § 10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 2º A delimitação de APPs submete-se à estratégia de planejamento e desenvolvimento definida na Lei nº 5.690 de 2026.

Art. 3º As providências administrativas relativas à delimitação competem ao órgão responsável pela Política Ambiental, cabendo-lhe assegurar a observância dos princípios, diretrizes e disposições da Lei 5.690/2026.

Art. 4º É assegurada a participação do interessado em qualquer etapa do processo, mediante requerimento e observância das disposições deste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Profissional

Art. 5º Somente profissionais ou empresas legalmente habilitados poderão elaborar estudos e prestar esclarecimentos no âmbito do processo de alteração da faixa legal de APPs Urbana.

Art. 6º Constituem deveres dos responsáveis técnicos:

I - prestar informações ao Município de forma correta, precisa e inequívoca;

II - elaborar os estudos e conduzir o requerimento em conformidade com as disposições deste Decreto;

III - cumprir as exigências legais, técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual e federal, conforme o caso.

§ 1º A elaboração de documentos e prestação de informações falsas ou enganosas no curso do processo administrativo, ensejará adoção de medidas penais, administrativa e cíveis, tanto do requerente quando do profissional;

Seção II

Do Empreendedor

Art. 7º São deveres do empreendedor proponente do empreendimento:

I - prestar informações ao Município de forma correta, precisa e inequívoca;

II - providenciar os projetos, estudos e demais documentos necessários, devidamente elaborados, licenciados e executados por responsável técnico habilitado;

III - atender e cumprir as orientações legais, técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipal, estadual e federal, observando os prazos estipulados.

Parágrafo único. As obrigações do empreendedor previstas neste Decreto estendem-se ao proprietário, possuidor, locatário ou permutante do imóvel, pessoa física ou jurídica, bem como a seus sucessores, a qualquer título, que exerçam, de fato ou de direito, o uso e ocupação do imóvel objeto do requerimento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º Nos termos do art. 3º da Lei nº 5.690 de 2026, são consideradas APPs urbanas com uso e ocupação consolidada, desde que existentes até a data da publicação da referida Lei:

I – áreas destinadas ao cultivo de plantas de consumo humano ou animal;

II – áreas destinadas à criação de animais domésticos, desde que não caracterizem atividade comercial de médio e grande porte;

III – aterros terraplanados previamente estabilizados;

IV – estacionamentos permeáveis ou impermeáveis;

V – vegetação exótica ou ornamental implantada;

VI – edificações implantadas;

VII – demais ocupações já consolidadas e compatíveis com o art. 3º da Lei nº 5.690/2026, mediante definição técnica estabelecida em Portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 9º A redução prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 5.690 de 2026 dependerá da demonstração técnica da viabilidade de recomposição da vegetação e da implantação de soluções sustentáveis de drenagem, devendo a análise considerar as características ambientais da área, inclusive a existência de fragmento de vegetação nativa ou de vegetação protegida, à luz dos princípios da prevenção e da precaução.

Art. 10. O processo de alteração da faixa legal de APPs urbana será iniciado via plataforma SILO, ou outra que possa vir a substitui-la, e deverá estar obrigatoriamente vinculado a um processo de licenciamento de edificação, de regularização urbanística ou fundiária junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU ou de licenciamento ambiental junto à SEMAD, devendo ser instruído minimamente com os seguintes documentos, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica (ART):

I – caracterização da área com uso e ocupação urbana consolidada apresentando estudo técnico que contenha:

a) planta planialtimétrica cadastral georreferenciada Datum SIRGAS 2000 e arquivo em extensão *shapefile*;

b) registro fotográfico;

c) documentos que comprovem o atendimento dos critérios do art. 2º da Lei nº 5.690 de 2026.

II – histórico cartorial da propriedade;

III – relatório de sondagem;

IV – laudo geológico e geotécnico com análise de estabilidade;

V – mapa piezométrico;

VI – estudo hidrológico com definição das cotas de máxima cheia e manchas de alagamento a montante e a jusante;

VII – relatório conclusivo com a apresentação de mitigação nos termos do art. 14 deste decreto;

VIII – guia de preço público ou taxa correspondente com comprovação de pagamento;

IX – prancha com proposta de definição da nova faixa georreferenciada Datum SIRGAS 2000 e arquivo em extensão *shapefile*.

§ 1º Protocolado o processo, o setor responsável pelo licenciamento avaliará a documentação apresentada em até 15 (quinze) dias corridos determinando a continuidade ou correção, se for o caso.

§ 2º Havendo necessidade da correção prevista no § 1º, o requerente disporá de 60 (sessenta) dias corridos para saneamento ou correção.

§ 3º O processo que não for devidamente saneado no prazo definido no § 2º será cancelado, sem apreciação do requerimento, independentemente de nova notificação, considerada a ciência previamente oportunizada ao interessado.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo ao Art. 4º da Lei nº 5.690 de 2026.

Art. 11. Estando instruído de forma regular com a documentação exigida, o processo será encaminhado para análise técnica e validação, com a emissão de prancha carimbada com a demarcação dos limites da nova APPs.

Parágrafo único. O uso da prancha prevista no caput quando utilizada em um novo processo de licenciamento de edificação ou de regularização urbanística junto à SMDU ou de licenciamento ambiental junto à SEMAD deverá ser validada pela SEMAD.

Art. 12. A redução da faixa de Área de Preservação Permanente (APPs), quando aprovada nos termos deste Decreto, deverá ser averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, às expensas do requerente e sob sua responsabilidade, constituindo a averbação requisito de eficácia da delimitação perante o Município de Contagem.

§ 1º A averbação de que trata o caput deverá ser instruída com a prancha validada pelo órgão ambiental competente e com os demais documentos técnicos que fundamentaram a decisão administrativa.

§ 2º O requerente deverá comprovar a efetivação da averbação perante o órgão ambiental municipal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da aprovação da redução da APPs, sob pena de ineficácia da delimitação para fins administrativos.

§ 3º A delimitação aprovada possui caráter declaratório quanto à extensão da APPs, não autorizando, por si só, a implantação, ampliação ou regularização de edificações, obras ou atividades, permanecendo obrigatório o licenciamento urbanístico ou ambiental, quando exigido pela legislação aplicável.

Seção II

Do Conceito De Alta Densidade De Ocupação Urbana Consolidada

Art. 13. Para fins do disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 5.690 de 2026, considera-se alta densidade de ocupação urbana consolidada a faixa marginal do curso d'água, natural ou canalizado, que apresente, de forma contínua ou predominante no seu entorno:

I – presença de edificações implantadas até a data da publicação da Lei nº 14.285 de 29 de dezembro de 2021, observados os critérios do art. 2º da Lei nº 5.690/2026;

II – existência de pavimentação, infraestrutura viária ou equipamentos urbanos implantados;

III – predominância de uso urbano edificado (tais como: residencial, comercial, industrial, institucional ou misto);

IV – ocupação consolidada que impeça, total ou parcialmente, a recomposição da vegetação nativa na faixa de APPs;

V – existência de infraestruturas permanentes do sistema público (energia, iluminação, drenagem, esgoto ou abastecimento de água).

Parágrafo Único. A caracterização da alta densidade deverá ser demonstrada por meio de estudo técnico.

Seção III

Das Medidas Mitigadoras

Art. 14. A utilização e ocupação da faixa disciplinada nos termos do art. 4º da Lei nº 5.690 de 2026, inclusive na área de servidão, não exime o proprietário ou possuidor do imóvel da obrigação de adotar medidas mitigadoras, tais como:

I – instalação de dispositivos de retenção de águas pluviais;

II – implantação de pavimentos permeáveis, pisos drenantes ou faixas vegetadas com espécies adequadas ao local, compatíveis com o uso proposto;

III – plantio de vegetação nativa nas áreas remanescentes;

IV – adequação do sistema de drenagem no entorno tais como:

a) captação;

b) condução;

c) retenção;

d) inspeção;

e) outras medidas complementares, de caráter operacional e procedimental, previstas em portaria da SEMAD, destinadas a detalhar a adequação do sistema de drenagem no entorno e a

aprimorar a mitigação de impactos hidrológicos, sem prejuízo de outras condicionantes decorrentes de avaliação técnica do caso concreto.

Seção IV

Dos Usos e Ocupações Ambientalmente Sustentáveis na Área de Servidão de APPs

Art. 15. Para fins do art. 4º da Lei nº 5.690 de 2026, consideram-se usos e ocupações ambientalmente sustentáveis nas áreas de servidão:

I – calçadas públicas, áreas de circulação de pedestres e ciclovias, preferencialmente permeáveis;

II – implantação de vias que não comprometam o acesso para manutenção do sistema de drenagem, preferencialmente permeáveis;

III – áreas de lazer, convivência e praças com mobiliário urbano leve;

IV – estacionamentos permeáveis ou semi-permeáveis;

V – implantação de áreas gramadas e vegetadas, jardins filtrantes, soluções baseadas na natureza e outras estruturas que favoreçam a infiltração e retenção de águas pluviais;

VI – corredores ambientais, paisagísticos ou de drenagem que contribuam para a redução do risco de inundação;

VII – edificações pré-existentes à data da publicação da Lei nº 5.690 de 2026, desde que o empreendedor apresente estudos técnicos que comprovem:

a) a estabilidade geotécnica do solo, das estruturas hidráulicas, dos dispositivos existentes e das edificações;

b) a eficácia e a capacidade operacional do sistema de macrodrenagem, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor de Drenagem vigente;

c) a apresentação de Plano de Manutenção e Conservação Civil do canal e das estruturas associadas, com atribuição de responsabilidade contínua ao empreendedor, contemplando a revisão e a atualização periódica dos estudos hidrológicos, necessárias à garantia da integridade e da segurança estrutural.

VIII – demais usos definidos em normas municipais desde que não impeçam inspeção, manutenção ou ampliação do sistema de drenagem e não aumentem o risco de inundação.

§ 1º É vedada a implantação de edificações permanentes, muros, cercamentos ou qualquer estrutura que obstrua a faixa de servidão ou prejudique a funcionalidade do sistema hídrico.

§ 2º Os usos previstos neste artigo ficam condicionados à adoção de medidas mitigadoras e não poderão obstruir a manutenção pelos órgãos competentes, devendo ser garantido o acesso livre e desembaraçado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 23 de junho de 2026.

RICARDO ROCHA DE FARIA:01255897600

Assinado de forma digital por RICARDO ROCHA DE FARIA:01255897600
Dados: 2026.06.23 17:11:12 -03'00'

RICARDO ROCHA DE FARIA

Prefeito de Contagem

GERALDO VITOR DE ABREU

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável